



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 104/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2017, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS DE TERRENOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas, que por força do §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa. O cerne da proposição é a concessão de títulos definitivos aos requerentes abaixo:

Nº	Requerente	Proc. Adm.
01	Edvaldo Pereira Saldanha	10.750
02	Geralda Luisa Ferreira Martins	10.686
03	Maria Josimeire Teixeira de Lima	10.412

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art 196 do Regimento Interno.

O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis* o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 8º (...).



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 065/2017

(...);

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792, de 27 de outubro de 1.992 e 1124, de 05 de maio de 1.993, mais recentemente pela Lei Municipal nº 4.682/2016, não descaracterizando demasiadamente a lei ordenadora.

Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17, *in verbis*:

Art. 14. Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes e **publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos**, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial para titulação.

Art. 17. **Não será concedido Título Definitivo de terrenos** na zona urbana ou urbanizáveis e distritais, **com mais de 12 (doze) metros de testada e nem menos que 05 (cinco) metros**, quando destinados para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo é de 05 (cinco) metros de testada em uma das ruas, **não podendo as laterais dos terrenos terem menos de 25 (vinte e cinco) metros**, exceto para os que comprovarem, através de documentos hábeis, que até o dia 31 de dezembro de 2007, já possuíam edificação de prédio ou outra construção



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 065/2017

sólida em lote de terras superior às fixadas neste artigo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.682/2016)

Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89 são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que compõem o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Compulsando o processo legislativo verifico existe o documento exigido pelo art. 14 da Lei de regência, qual seja, EDITAL que convidou os confinantes e/ou qualquer pessoa que tinha legítimo interesse em algum dos processos de titulação das áreas:

“Art. 14. Os processos de titulação definitiva terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, depois de instruir devidamente a matéria através dos órgãos competentes **e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa local e nos lugares públicos, convidando possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos**, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização legislativa, em lei especial para titulação.

Esse requisito, se revela de capital importância, dado que por ele a administração desincumbe-se de possíveis direitos de terceiros, dando maior segurança às relações jurídicas, antes da prática do ato de concessão do título definitivo. Ele tem o condão de evidenciar o princípio da publicidade dos atos da administração, princípio erigido ao patamar constitucional, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal. O cumprimento deste requisito evidencia que o Poder Público deu condições à terceiros para o exercício do contraditório, quando em chamada pública poderiam divergir sobre o direito de posse dos imóveis.

Os arts. 14 e 17 da Lei Municipal 031/89, são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 065/2017

publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que compõem o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

Compulsando os autos dos processos administrativos, constato que estão aptos a serem aprovados, na medida em que estão de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 065/2017

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade** do Projeto de Lei nº 039/2017, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2017.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal do Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017